

A. I. N° - 279934.0004/02-3

AUTUADO - PAULO PINTO COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - RENÉ BECKER ALMEIDA CARMÓ
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 30. 12. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0523-04/03

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2002, exige ICMS no valor de R\$1.340,26, acrescido da multa de 70%, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado apresentou defesa, fls. 61 a 63, dizendo que não procede a autuação, uma vez que todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias são registradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias. Citando como exemplo a Nota Fiscal nº 13795, datada de 09/07/98, no valor de R\$320,50, que foi escriturada no livro Registro de Entrada nº 07, folha 14, conforme fotocópia que anexou, fl. 93.

Em seguida solicitou cópia das notas fiscais, alegando que, por ter observado falhas no levantamento realizado pelo autuante, é necessário conferir as notas fiscais indicadas como o livro de Registro de Entrada.

Prosseguindo, em relação ao exercício de 1999, observa que alguns documentos citados pelo auditor como não escriturados, foram correspondentes a frete pago e outros foram registrados, passando a indicar o nº dos livros Registros de Entradas e as respectivas folhas.

Ao finalizar, requer o cancelamento do débito referentes às notas fiscais registradas e das correspondentes a frete, além da reabertura do prazo de defesa em 30 dias, contadas da entrega das photocópias objeto da autuação.

Na informação fiscal, fl. 98, o auditor autuante reconheceu que em parte procedem as alegações defensivas e junta novos documentos, porém, não realizou um novo demonstrativo de débito e não entregou cópias das notas fiscais objeto da autuação.

À INFRAZ - Serrinha, fls. 102 e 103, intimou o autuado para tomar conhecimento, entregando-lhe cópia da informação fiscal e documentos anexos.

O autuado em nova manifestação, às folhas 105 a 108, ratifica que as notas fiscais 13795 e 10316 foram escrituradas no livro nº 07, folhas 14 e 02, respectivamente. Aduz que solicitou cópia das notas fiscais, porém, somente recebeu cópia de dois documentos, que encontram-se ilegíveis, dificultando a verificação da existência ou não de outros equívocos por parte do autuante.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante, fl. 118, diz que as justificativas apresentadas (fl. 105 a 108) são inconsistentes e confirma a autuação.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4^a JJF decidido por sua conversão em diligência a ASTEC, para que fosse atendido o solicitado à fl. 127.

Cumprida a diligência, o auditor fiscal designado, através do PARECER TÉCNICO Nº 0220/2003 às fls. 129 a 131 dos autos, após descrever o que foi pedido pelo Relator, o procedimento do autuado e de como foi realizado o trabalho diligencial, assim concluiu: Conforme detalhado, ficou constatado que o autuado deixou de registrar notas fiscais de entradas de mercadorias no valores de R\$3.220,00, referente ao exercício de 1998 e R\$917,55 referente ao exercício de 1999, com ICMS devido nos valores de R\$547,74 e R\$ 155,98, respectivamente.

O autuado e o autuante foram chamados a se manifestar, porém não o fizeram.

VOTO

Analizando os elementos que instruem o PAF, constata-se que o auditor, com base nas vias das notas fiscais do CFAMT, realizou um confronto com os registros constantes no livro de Entradas do autuado, tendo apurado a falta de lançamento de diversas notas fiscais.

Desta situação, determina o art. 2º, inciso § 3º, III, do RICMS/97, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, que se presume a ocorrências de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados.

Logo, entendo que o procedimento do auditor autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação diversas notas não foram registradas.

Entretanto, o valor do imposto deve ser reduzido, pois conforme PARECER TÉCNICO Nº 0220/2003, ficou constatado que o autuado deixou de registrar notas fiscais de entradas de mercadorias no valor de R\$3.220,00, referente ao exercício de 1998 e R\$917,55 referente ao exercício de 1999, com ICMS devido nos valores de R\$547,74 e R\$ 155,98, respectivamente.

Ressalto que o autuado e o autuante foram intimados para se manifestarem sobre o parecer da ASTEC, porém silenciaram. Interpreto este silêncio como reconhecimento tácito dos valores apresentados pela revisão da ASTEC.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279934.0004/02-3, lavrado contra **PAULO PINTO COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$703,72**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de dezembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR